



**PROCESSO Nº** : 2807-0/2012  
**INTERESSADO** : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE IPIRANGA DO NORTE  
**RESPONSÁVEL** : EUGÊNIO SYLVIO NETO LUCHESSI DA SILVA  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2011 (RECURSO ORDINÁRIO)  
**RELATOR** DO : CONSELHEIRO SUBSTITUTO WALDIR JULIO TEIS  
**RECURSO**

**EMENTA:**

*Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Ipiranga do Norte. Contas Anuais de Gestão. Exercício de 2011. Recursos Ordinário interposto pelo Sr. Eugênio Sylvio Neto L. da Silva e Sra. Lourdes Eliane Hagers Bosa Parecer pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.*

**PARECER Nº 1717/2013**

1. Retornam os autos a este Ministério Público de Contas em razão do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Eugenio Sylvio Neto L. da Silva**, Diretor Executivo do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Ipiranga do Norte, e **Sra. Lourdes Eliane Hagers Bosa**, Contadora, em face do Acórdão nº 350/2012-PC, que julgou as Contas Anuais de Gestão do mencionado Fundo, relativas ao exercício de 2011 (fls. 549/581).

2. O petítório recursal foi submetido ao Juízo de Admissibilidade do Presidente desta Corte, sendo este conhecido por atender aos requisitos impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal (fls. 583/584).

3. Submetido o feito a sorteio de novo Relator, foi o Conselheiro Waldir Júlio Teis eletronicamente designado (fl. 585), sendo os autos remetidos à apreciação técnica da



respectiva Secretaria de Controle Externo.

4. Avaliadas as razões recursais, a Secex da 4ª Relatoria entendeu que, quanto ao mérito, o Recurso Ordinário interposto deve ser parcialmente provido, posicionando-se pela reforma do Acórdão nº 350/2012-PC no que tange à irregularidade classificada como MB 03, considerando-a sanada, mantendo inalterados os demais termos (fls. 588/594).

5. Em cumprimento ao disposto no art. 141, §2º do RITCE/MT, foram os interessados notificados do teor do relatório técnico de análise recursal, sendo a ambos conferido o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de manifestações finais (fls. 597/598).

6. Transcorrido *in albis* o prazo concedido, vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 - PRELIMINARMENTE

7. Inicialmente, cumpre apontar o acerto da decisão proferida pelo Nobre Conselheiro Presidente, visto que presentes os requisitos de admissibilidade do petitório recursal, qual seja o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

8. Tratam-se de partes legítimas (jurisdicionados responsáveis) e que manifestaram seus interesses recursais tempestivamente. Ademais, o Recurso Ordinário é a modalidade adequada para impugnar as deliberações proferidas pelas Câmaras de Julgamento, nos termos do art. 270, I do Regimento Interno do TCE/MT.

9. Adequado, portanto, é o conhecimento do presente recurso.



## II.2 – DO MÉRITO

10. Passando à análise meritória, compulsando os argumentos trazidos pelos Recorrentes, infere-se que pretendem estes a reforma do Acórdão nº 350/2012-PC, a fim de que sejam isentos das penalidades aplicadas, apresentando, para tanto, justificativas acerca das impropriedades não sanadas.

11. Compulsando detidamente os argumentos ofertados, infere-se que o *decisum* vergastado merece parcial reforma, consoante se infere da análise individualizada das razões recursais.

**- Irregularidade CB 02. Contabilidade – Grave. Registro contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/64).**

***Divergência no registro dos rendimentos de aplicações financeiras: extrato bancário (R\$239.703,95) e contabilizado (R\$241.856,56)***

12. No que tange à diferença a menor no importe de R\$922,44 (novecentos e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos) verificada no extrato bancário dos rendimentos de aplicações financeiras, aduzem os Recorrentes acerca da existência de equívoco nos valores apresentados pela equipe técnica, que também considerou o valor de perdas como rentabilidade, afirmando que o valor correto de rentabilidade no exercício analisado é de R\$238.711,59 (duzentos e trinta e oito mil setecentos e onze reais e cinquenta e nove centavos), consoante quadro demonstrativo colacionado (fls. 553/554).

13. Afirmam que a divergência em relação ao registro refere-se à regularização da receita contabilizada a menor no exercício de 2010, tendo a mesma profissional técnica responsável no mês de janeiro de 2011 efetuado o lançamento na respectiva receita e no ativo financeiro, nas respectivas contas contábeis para regularização do saldo bancário, a menor em relação à receita de rentabilidade naquele exercício; não podendo a Contadora que assumiu a



responsabilidade técnica em julho de 2012, arcar com a ocorrência de fatos gerados em competências anteriores.

14. Postulam pela *“isenção da penalidade aplicada a Sra. Lourdes Eliane Hagers Bosa e ao Sr. Eugenio Sylvio Neto L. da Silva, por fatos alheios a vontade dos mesmos e que não causaram dispêndios do erário, tratando-se de valores que ingressaram na receita patrimonial para regularizar lançamento a menor no exercício anterior, onde a contrapartida financeira encontrava-se na instituição financeira a maior e devidamente comprovada do que se referiam tais recursos, ademais os valores pertenciam ao RPPS”*.

15. Quanto aos argumentos apresentados, a Secex se posicionou pela manutenção da irregularidade, considerando que os interessados não enviaram a este Tribunal de Contas *“o registro contábil de regularização da pendência, mencionando o número e a data do lançamento de origem objeto do acerto e o comprovante referente ao lançamento de regularização, como sugere a técnica contábil.”*

16. Conforme se infere das razões do voto condutor do Acórdão nº 350/2012-PC, baseando-se no relatório técnico da Secex, a impropriedade em testilha foi mantida no rol de impropriedades praticadas pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Ipiranga do Norte em razão da ausência de comprovação do lançamento do importe de R\$992,44 (novecentos e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos) no exercício seguinte, sendo considerada, pois, insuficientemente esclarecida a questão.

17. Novamente omissos os responsáveis quanto à devida demonstração do registro contábil de regularização da pendência, não há que se falar em afastamento do apontamento, tampouco da determinação constante no *decisum* impugnado. Conforme fundamentação constante no Parecer Ministerial nº 3981/2012, o correto registro das informações contábeis garantem além das transparência nas atividades da unidade, o controle dos atos e tomada de decisões, servindo como fonte de informações gerenciais por diversos usuários.



18. Improcedentes, pois, são os argumentos apresentados, não merecendo reforma o Acórdão nº 350/2012-PC neste particular.

***MB 03 – Prestação de Contas – Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (artigo 175 da Resolução nº 14/2007 - RITCE/MT)***

***O valor da despesa paga informado pelo APLIC (R\$113.476,93) diverge do registrado na contabilidade (R\$110.038,65)***

19. No que pertine à impropriedade em testilha, contestam os Recorrentes a divergência apontada, afirmando que as informações prestadas são provenientes do mesmo banco de dados, sendo os dados constantes no Portal Cidadão correspondentes às informações contábeis registradas nos movimentos mensais. Ressaltam que a divergência de valores refere-se somente à interpretação da tabela, sendo o valor correto das consignações extra-orçamentárias de R\$5.606,00 (cinco mil seiscentos e seis reais), e não o valor apurado pela equipe técnica, conforme relação dos valores consignados e anexo 17.

20. Segundo análise técnica, após nova avaliação dos dados lançados no Sistema APLIC, verificou-se que a discrepância entre as informações registradas na contabilidade e as enviadas nos sistema tratava-se apenas de erro de interpretação de dados, cabendo provimento, pois, aos argumentos lançados pelos interessados neste particular, devendo ser considerada sanada a impropriedade apontada.

21. Sendo certo que a irregularidade em testilha acarretou a imposição de sanção pecuniária e determinação aos responsáveis, justa é a reforma do Acórdão nº 350/2012-PC a fim de que sejam estas excluídas do rol de imputações.

### III – CONCLUSÃO

22. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas



atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário apresentado pelo **Sr. Eugênio Sylvio Neto L. da Silva e Sra. Lourdes Eliane Hagers Bosa**, em vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

b) no mérito, pelo **provimento parcial do feito**, a fim de que seja considerada sanada a impropriedade classificada como **MB 03** (irregularidade nº 02), sendo conseqüentemente afastadas do Acórdão nº 350/2012-PC as imposições de multa aos Recorrentes no importe de 11 (onze) UPF's/MT cada, bem como a determinação constante no item "b" do *decisum*, permanecendo inalterados os demais termos.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, em Cuiabá, 25 de março de 2013.

**(assinatura digital)<sup>1</sup>**

**Getúlio Velasco Moreira Filho**  
**Procurador Geral Substituto**

Certidão

Certifico que o presente parecer  
encontra-se assinado digitalmente no Sistema  
Control-P

-----  
Renata Adriely da Silva Vieira  
Assessoria Especializada  
Matrícula 000796

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.